



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 1098/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE (TIPO A E D) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.914.425/0001-20.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 11/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em inabilitar a referida empresa.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão do Agente de Contratação para o Pregão em referência, manifestando seu inconformismo com a sua desclassificação em razão de não ter acostado Notas Fiscais a fim de comprovar a exequibilidade do lance ofertado.

Ressalta que, após diligência, a empresa juntou planilha de composição de custos e foi surpreendida com sua indevida inabilitação.

Alega que o Edital não estabelece a necessidade de juntada das referidas Notas Fiscais, afirma ainda que não foi descumprida qualquer exigência contida no instrumento convocatório, de modo que sua inabilitação não possui fundamento plausível.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Requer que seja o presente recurso conhecido, de forma a revisar o ato que inabilitou a empresa NOCARVEL.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Recorrente relata que em sede de diligência foi solicitado a apresentação de “demonstrações para o aferimento quanto a exequibilidade da proposta apresentada”, afirma que a empresa cumpriu com a referida exigência, juntando planilha de custos, e foi inabilitada por não ter acostado Notas fiscais.

A Recorrente apresentou lance final de R\$ XXX, enquanto o estimado no edital para a aquisição é de R\$. Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em questão, a exequibilidade foi analisada sobre o prisma da pesquisa mercadológica realizada pelo setor competente da Secretária Municipal de Saúde, que leva em consideração a média praticada no mercado. Esse parâmetro objetivo confere à administração e aos licitantes, segurança, uma vez que blinda a administração de contratar por preços exorbitantes e também de, eventualmente, contratar um preço muito abaixo e posteriormente essa contratada não conseguir cumprir o contrato.

A inexequibilidade pode representar um risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo acarretar prejuízos tanto para a administração pública quanto para os concorrentes que, de boa-fé, apresentaram propostas compatíveis com os requisitos do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Há de convir que, no pregão, haja vista a fase de lances, a linha entre um lance baixo, economicamente vantajoso e o risco de inexequibilidade é por vezes tênue, deixando o agente de contratação em uma posição suscetível a dúvidas. Nesse sentido, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação das condições do edital, mas também a capacidade de execução do objeto licitado.

Por inexequível, julgaram-se todas as propostas apresentadas na fase de lances, abaixo de 50% em relação ao estimado pela administração tomando como referência a pesquisa de mercado, com base no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, onde dispõe que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Dito isso, após a fase de lances, foi aberto prazo para cumprimento de diligência onde foi solicitado documentação comprobatória atestando a exequibilidade dos itens conforme disposto no item 8.4 do edital, onde fora analisado toda a documentação apresentada. Por se tratar de veículo do tipo ambulância, seu uso é imprescindível, o que requer uma análise minuciosa do preço em questão, evitando assim, eventuais problemas com a execução contratual.

Nesta linha, a planilha de custos apresentada pela empresa que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos (Nota Fiscal) que comprovassem que os valores ofertados são praticados pela Recorrente.

Acrescento ainda que a administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, que o certame respeitou toda a norma vigente.

VI- DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela, inscrita no CNPJ sob o n.º

Macaíba, 21 de junho de 2024.


Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação

Processo n.º	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024
Interessada:	NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA
Assunto:	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DE TRANSPORTE (TIPO A E D) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN

PARECER

DOS FATOS

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, em razão de sua desclassificação por não ter Notas Fiscais para comprovar a exequibilidade do lance ofertado.

Cabe ressaltar que foi aberta diligência para a empresa comprovar a exequibilidade, que juntou planilha de composição de custos, quando o setor de licitação entendeu que a planilha apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO DIREITO

Pois bem. A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações, entrou em vigor alterando a antiga Lei 8.666/93 e representando um marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como critérios para apreciação da exequibilidade das propostas.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexecutáveis** ou acima do orçamento do órgão.

Na nova lei de licitações – Lei 14.1333/21, o avanço em relação a Lei 8.666/93 é que para apreciar eventual inexecutabilidade a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz como opcional: oportunizar defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua

proposta. Para obras e serviços de engenharia fica muito clara e objetiva a forma de se verificar a pretensa inexecutabilidade da proposta, melhorando muito a averiguação em relação ao artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/93, porquanto foi prescrito o critério: valores inferiores a 75% do orçado pela administração, enseja na conclusão “inicial” de inexecutabilidade, que deve ser analisada a partir da referida diligência.

Contudo, não tivemos uma regra similar para os demais objetos, bens e serviços delegando às planilhas de preços, o encargo de comprovação da executabilidade, ou seja, a presunção de inexecutabilidade é relativa.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecutabilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que *“é presumida como inexequível até prova em contrário”*.

Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos “não acarreta a desclassificação automática da proposta”, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela executabilidade (constituir prova em contrário). A oportunidade concedida é dada através de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um 'poder-dever', além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da norma na adequação aos fatos reais. O fim visado em Lei não pode ser o afastamento absoluto de propostas por critério matemático, puro e simples. Esta também vem sendo a orientação jurisprudencial até o momento. Em caso idêntico, julgado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu o D. Relator, Desembargador Antonio Carlos Villen, nos autos da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, já sob a égide da nova Lei:

Trata-se, como se verá adiante, de questão meramente de direito, relativa à interpretação que deve ser dada ao art. 59, §4º da Lei n. 14.133/21 se a presunção de inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração das obras e serviços contida em tal dispositivo legal é absoluta ou relativa.

Em atendimento à Lei de Licitações, após a fase de lances, foi aberto prazo para cumprimento de diligência onde foi solicitado documentação comprobatória atestando a exequibilidade dos itens conforme disposto no item 8.4 do edital.

Foi apresentada planilha de custos pela empresa que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado, tendo entendido o setor de licitação que as mesmas não se mostraram suficientes para atestar a exequibilidade da sua proposta.

O setor de licitação entendeu que as notas fiscais seriam suficientes para comprovar a exequibilidade e sugeriu a apresentação das mesmas, não tendo em nenhum momento condicionado a habilitação da empresa à sua apresentação, ora, bastava que a empresa apresentasse outro documento idôneo que comprovasse a exequibilidade, que o setor de licitação teria habilitado a mesma.

Contudo, entendeu-se que a documentação apresentada não foi suficiente, não cabendo a essa assessoria jurídica tal análise, logo, deve ser mantida a inabilitação.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, opinamos pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.

É o Parecer.

Macaíba/RN, 31 de julho de 2024.

DIOGO VINICIUS AMANCIO
RIBEIRO:05729739427

Assinado de forma digital por DIOGO
VINICIUS AMANCIO
RIBEIRO:05729739427
Dados: 2024.07.31 10:25:57 -03'00'

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935



MACAÍBA
RIO GRANDE DO NORTE

Estado do rio grande do norte
Prefeitura Municipal de Macaíba
Secretaria Municipal de Saúde

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico - 015/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de ambulâncias de transporte (tipo A e D) para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento e Secretaria Municipal de Macaíba/RN.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto pela empresa: Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos LTDA, CNPJ: 05.914.425/0001-20.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa contesta sua desclassificação em razão de não ter apresentado as Notas fiscais a fim de comprovar a exequibilidade.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2) Requer a Empresa:

Requer a revisão do ato que inabilitou.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 3) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo, conforme estabelecido no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 onde impõe o efeito suspensivo aos recursos, o que significa dizer que, manifestada a intenção de recorrer e admitido o recurso, o certame deve aguardar a apresentação das razões e a decisão da autoridade recursal para, a partir daí, seguir o seu curso.

- 4) A Empresa encaminhou em tempo hábil, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV. DECISÃO

- 5) Por tudo exposto, com base no parecer técnico emitido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa: Nocarvel – Nossa Senhora do Carmo Veículos LTDA, CNPJ: 05.914.425/0001-20.

Acrescento que o julgamento estará disponibilizado no Diário Oficial do Município de Macaíba – Pregão eletrônico Nº 15/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 31 de Julho de 2024.

Francisco Júnior do Rêgo
Secretario Municipal de Saúde